

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº:** 90008/2025 – CGU (SRP)

**Edital nº:** 133/2025 – Termo de Referência nº 169/2024

**Recorrente:** SOVRANA ENGENHARIA

**Recorrida:** QUALITECH ENGENHARIA LTDA – CNPJ 29.985.805/0001-13

**À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – COLIC**

Ao(À) Sr.(a) Pregoeiro(a) / Comissão

### SÍNTESE DO RECURSO

Registra-se, para fins de delimitação do contraditório, que essa contrarrazões é apenas para empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA uma vez que as argumentações do recurso formalizado pela empresa STRATA ENGENHARIA LTDA e divergente dos demais.

A Recorrente **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES** insurge-se contra a decisão que habilitou a QUALITECH, alegando, em síntese:

- (i) Suposta ilegalidade na condução do procedimento e dúvida quanto à identidade entre documentos entregues e digitalizados;
- (ii) Pretensão excessiva de diligência, com alegada inversão do ônus da prova;
- (iii) No mérito, leitura restritiva do item 8.37 do Termo de Referência, tratando os subitens 8.37.1 a 8.37.4 como requisitos cumulativos, com a pretensão de inabilitação da Recorrida.

### I - PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE VÍCIO E DE PREJUÍZO

As alegações de “risco à licitude”, “indícios”, “informalismo” e “identidade documental” são formuladas em tese, sem indicação objetiva de qual documento seria divergente, qual inconsistência material verificável existiria e qual prejuízo concreto ao procedimento teria sido gerado. Impugnações abstratas não se prestam a infirmar decisão administrativa devidamente fundamentada, especialmente quando o Edital disciplina expressamente o tratamento de documentos digitais e de saneamentos.

### II - DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO: DILIGÊNCIA E SANEAMENTO SÃO EXPRESSAMENTE ADMITIDOS NO EDITAL

O Edital nº 133/2025 autoriza, de forma clara, a complementação de informações e a apresentação de documentos, por decisão fundamentada, quando decorrentes de fatos preexistentes à abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, com o devido registro e

publicidade. Ademais, quanto à alegação de “identidade” de documentos, o próprio Edital prevê que somente se exigem originais não-digitais quando houver dúvida quanto à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. Assim, não há ilegalidade na condução por meios digitais, tampouco em diligências/saneamentos realizados dentro dos limites do instrumento convocatório.

### III - DO MÉRITO: O ITEM 8.37 NÃO É CUMULATIVO – O ROL 8.37.1 A 8.37.4 É EXEMPLIFICATIVO

O argumento central do recurso é improcedente. O Termo de Referência exige a apresentação de, ao menos, um atestado acompanhado de CAT do CREA, capaz de demonstrar a execução de serviços compatíveis, similares ou superiores ao objeto. Em seguida, explicita que os serviços listados nos subitens 8.37.1 a 8.37.4 “Apresentação de, ao menos um”... “são aceitos a título exemplificativo e não exaustivo”. Portanto, inexistente exigência de comprovação cumulativa de todos os subitens, sendo indevida a tentativa recursal de converter rol exemplificativo em requisito obrigatório.

**ITENS 1 A 5 – SERVIÇO DE PLANEJAMENTO DAS EXTRAÇÕES, COLETA DOS CORPOS DE PROVA E ENVIO DAS AMOSTRAS PARA O LABORATÓRIO (8.33 a 8.38):**

**Qualificação Técnico-Operacional**

8.35. Registro/Certidão de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e do responsável técnico, ou no Conselho Profissional competente, que exija tal inscrição, da região da sede da empresa;

8.36. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, mediante:

8.37. Apresentação de, ao menos um, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, demonstrando que a empresa executou serviços de características técnicas compatíveis, similares ou superiores aos serviços previstos no objeto da presente licitação. Serão aceitos, a título exemplificativo e não exaustivo, os seguintes serviços para efeito de comprovação da aptidão da empresa e do Responsável Técnico:

- 8.37.1. Execução de Ensaios de Pavimentação Asfáltica em obras e serviços de pavimentação;
- 8.37.2. Execução de supervisão ou coordenação técnica de obras e serviços de pavimentação;

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União  
Modelo de Serviços Comuns de Engenharia — Atualização: maio/2023  
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação

23 de 30

---

- 8.37.3. Execução de consultoria técnica na área de projetos, supervisão, fiscalização acompanhamento e execução de obras de pavimentação;
- 8.37.4. Elaboração de projetos de dimensionamento de pavimentos de obras de pavimentação.

8.38. A Certidão de Acervo Técnico (CAT), ainda que emitida para o profissional, deverá identificar a empresa executora dos serviços, de modo a comprovar a qualificação da licitante para a prestação dos serviços.

8.39. Indicação do Engenheiro Responsável Técnico que executará os serviços, com nome completo, CPF e qualificação profissional.

- 8.39.1. O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação deverá participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Administração.

8.40. Na impossibilidade do Engenheiro Responsável Técnico, indicado inicialmente na proposta, acompanhar a extração das amostras, desde que previamente aprovado pela CGU, poderá ser indicado profissional suplente, desde que detenha qualificação equivalente ou superior ao RT. Na ocorrência desse impedimento, a ART e demais documentos deverão ser emitidas em conjunto, sem segregação de responsabilidades.

Imagem 1- Termo de Referência\_ TR370003\_000169\_2024

#### **IV - DO ATENDIMENTO AO ITEM 8.45: A CAT IDENTIFICA A EMPRESA EXECUTORA**

O Termo de Referência dispõe que a CAT deve identificar a empresa executora dos serviços. A Certidão de Acervo Técnico juntada aos autos cumpre tal requisito ao vincular o profissional responsável à empresa contratada, permitindo à Administração aferir a execução de serviços compatíveis com o objeto. A narrativa recursal, ao insinuar participação de terceiros, não afasta a comprovação documental exigida, que se perfaz pela vinculação objetiva entre atestado e CAT, com identificação da executora.

#### **V - DA SUFICIÊNCIA E ABRANGÊNCIA TÉCNICA DA CAT APRESENTADA (ITEM 8.37 DO TR)**

Em relação à alegação recursal de que a Recorrida “cumpriria apenas um” dos subitens 8.37.1 a 8.37.4, mesmo que no edital inexistisse exigência de comprovação cumulativa de todos os subitens, contudo, já que foi referenciado em fase de recurso, cumpre esclarecer que a CAT apresentada evidencia, de forma robusta e suficiente, a execução de serviços compatíveis e superiores ao objeto licitado, abrangendo não apenas a realização de ensaios, mas também, o projeto da pavimentação, as atividades técnicas inerentes à implantação/execução de pavimentação e terraplenagem, incluindo intervenções em camadas estruturais (subleito, sub-base e base), recomposição/recuperação e execução de revestimento asfáltico, além das rotinas de controle tecnológico e responsabilidade técnica associadas. Em contratos dessa natureza, é inerente que a empresa executora e seu engenheiro responsável assumam a responsabilidade técnica pela condução e acompanhamento da execução, o que abrange a supervisão/coordenação técnica dos serviços, ainda que determinadas atividades estejam descritas de forma sintética no documento. Ademais, o Termo de Referência exige comprovação por serviços compatíveis, similares ou superiores, e é pacífico que a demonstração de capacidade por serviço de maior complexidade e abrangência supre, por equivalência técnica, atividades pontuais de menor amplitude que integram a cadeia executiva. Assim, a CAT juntada é mais que suficiente para evidenciar a capacidade técnico-operacional exigida no item 8.37 do TR, não subsistindo qualquer dúvida quanto ao mérito, à qualidade e à efetiva comprovação da aptidão da Recorrida.

#### **VI – SOBRE ISONOMIA E ÔNUS DA PROVA: APLICAÇÃO DO EDITAL, SEM TRATAMENTO PRIVILEGIADO**

Não houve tratamento privilegiado, mas aplicação direta do regime editalício que prevê diligências e saneamentos para esclarecer e organizar informações relativas a condições preexistentes, sem alterar a substância dos documentos. Alegações de “inversão do ônus” não se sustentam quando a Administração atua dentro das regras do Edital e do TR, com transparência e motivação.

## **VII – SOBRE SRP E COMPOSIÇÃO DE EQUIPE: O TR PREVÊ SUBSTITUIÇÃO POR EQUIVALENTE/SUPERIOR, COM APROVAÇÃO PRÉVIA**

Ainda que o certame seja realizado sob o Sistema de Registro de Preços, a disciplina aplicável é a do instrumento convocatório. O Termo de Referência prevê que eventual substituição de profissionais, durante a execução, deve observar experiência equivalente ou superior e depender de prévia aprovação da Administração. Trata-se de regra de gestão contratual que reforça a segurança técnica da execução, sem flexibilizar requisitos de habilitação e sem autorizar interpretações restritivas artificiais.

## **VIII – DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DA QUALITECH E QUALIFICAÇÃO DO CORPO TÉCNICO**

Registra-se, ainda, que a QUALITECH ENGENHARIA LTDA não atua de forma genérica e indistinta em múltiplos ramos, mas possui atuação especializada e continuada em controle tecnológico e laboratório de solos, concreto e asfalto, com estrutura técnica, equipe e rotinas dedicadas a esse escopo. A empresa mantém Sistema de Gestão da Qualidade certificado na ISO 9001 e controles compatíveis com o SiAC/PBQP-H, com procedimentos operacionais e Instruções de Trabalho (ITs) formalizados para a execução dos ensaios nesses três segmentos, assegurando padronização, rastreabilidade e confiabilidade dos resultados. Ademais, dispõe de histórico técnico consolidado na área de pavimentação, com vasta base de registros, ARTs e serviços executados ao longo de diversos projetos, compatíveis com o objeto licitado. Soma-se a isso que a licitante conta com corpo técnico e responsáveis profissionais com qualificações compatíveis com o certame — incluindo Responsável Técnico e profissional de apoio sênior, com experiência comprovada e atribuições técnicas aderentes ao objeto — o que reforça, simultaneamente, a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidas. Por fim, destaca-se que os acervos e atestados apresentados nos autos foram selecionados e limitados estritamente às exigências do instrumento convocatório, apenas na medida necessária para demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação.

## **IX – DO PEDIDO DE INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES POR CANAIS PARTICULARES INDICADOS PELA RECORRENTE**

Quanto ao pedido de comunicações por canais particulares indicados pela Recorrente (e-mail/WhatsApp/endereço), esclarece-se que as intimações, notificações e demais comunicações do procedimento licitatório são realizadas pelos meios oficiais previstos no instrumento convocatório e nos sistemas eletrônicos do certame, assegurando publicidade, rastreabilidade e isonomia entre os licitantes. Assim, não há amparo para impor à Administração a obrigação de utilizar canais privados ou preferenciais escolhidos unilateralmente pela Recorrente, o que tampouco vincula o Pregoeiro/Comissão. Compete à licitante, como ônus de sua participação, acompanhar regularmente o certame nos meios oficiais e manter seus dados cadastrais

atualizados, não podendo pretender transferir à Administração dever de comunicação personalizada por meios estranhos ao rito do edital.

#### **X – PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração concreta de vício e por improcedência do fundamento central do recurso;
- o improvimento integral do recurso, mantendo-se hígida a decisão de habilitação da QUALITECH ENGENHARIA LTDA;
- subsidiariamente, se entendidos necessários esclarecimentos adicionais, que sejam solicitados nos estritos limites do Edital, preservando-se a vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade.

Por derradeiro, cumpre registrar que o recurso apresentado se apoia, em larga medida, em alegações abstratas, genéricas e de cunho meramente retórico, sem a imprescindível individualização de fatos, documentos e supostas inconsistências concretas, verificáveis e aptas a infirmar a decisão administrativa. A Recorrente limita-se a lançar suspeições amplas sobre “informalidade”, “risco” e “ilegalidade”, sem demonstrar qualquer vício objetivo, sem apontar qual documento seria inautêntico/divergente e sem indicar prejuízo concreto ao procedimento, pretendendo, com isso, deslocar o debate do texto do TR/Edital para insinuações incapazes de produzir efeitos jurídicos. Tal postura, além de contrariar o ônus mínimo de fundamentação recursal, revela nítido caráter desagregador do contraditório e potencialmente protelatório, na medida em que busca reabrir matéria já apreciada e impor interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório. Diante disso, por absoluta falta de substrato fático e jurídico idôneo, impõe-se o improvimento integral do recurso, com a manutenção da habilitação da QUALITECH ENGENHARIA LTDA.

Por fim, a QUALITECH ENGENHARIA LTDA permanece integralmente à disposição da Administração para prestar esclarecimentos adicionais e atender a eventuais solicitações pertinentes, com vistas a assegurar segurança técnica, transparência e celeridade do procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 21 de fevereiro de 2026



**QUALITECH ENGENHARIA LTDA**  
Marcelus Fossati Calcaterra